



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE



PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 1/2024 - MIDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.004362/2023-25

INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene
Programação Regional para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2024.
ASSUNTO: Ofício 2024/493-004, de 08 de março de 2024, do BNB à Sudene e ao MIDR

Analisa as propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A para alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2024.

Senhores Conselheiros,

I. SUMÁRIO

1. Compete ao Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar anualmente a programação para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), mediante análise da Sudene e do MIDR.
2. Para 2024 foi editada a Resolução do Condel/Sudene nº 171, de 29/12/2023, que estabeleceu a Programação Regional do FNE para este exercício.
3. O Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), por meio do Ofício 2024/493-004 (SEI nº 0630904), de 08/03/2024, encaminhou à Sudene e ao MIDR proposta de alteração das condições de financiamento do Fundo referente às restrições relacionadas à recuperação de capitais investidos ou pagamento de dívidas efetivadas e à inclusão de finalidade no programa FNE Verde.
4. Não foram apresentadas propostas de alterações no plano de aplicação de recursos por localização, setor, programa, porte de beneficiário.
5. O presente Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) traz as análises e recomendações da área técnica da Sudene e do MIDR a respeito da proposta apresentada.

II. INTRODUÇÃO

6. A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.
7. Citamos ainda o artigo 43 da Constituição Federal de 1988, que permitiu à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.
8. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.
9. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
10. Ao Condel/Sudene compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.
11. Ao MIDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).
12. O BNB tem como atribuição executar as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MIDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel/Sudene.
13. A Programação Regional do FNE para 2024 foi aprovada pelo Condel/Sudene por meio da Resolução nº 171, de 29/12/2023, publicada no DOU em 02/01/2024 (SEI nº 0614474), com base nos Pareceres Técnicos Conjuntos (MIDR/SUDENE) 4/2023 (SEI nº 0585471) e 5/2023 (SEI nº 0585472).

14. Os normativos vigentes para 2024, de competência dos administradores do FNE, são:
- Portaria MIDR nº 2.252, de 04/07/2023: regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 7.827/1989, estabelecendo as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais para o exercício de 2024 a 2027;
 - Resolução Condel/Sudene nº 169, de 15/09/2023: estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2024;
 - Resolução Condel/Sudene nº 171, de 29/12/2023: estabelece a programação para aplicação dos recursos do FNE para 2024.



III. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES SOBRE A PROPOSTA

15. O BNB encaminhou à Sudene e ao MIDR o Ofício 2024/493-004, de 08 de março de 2024, apresentando propostas de alteração das condições de financiamento do FNE no âmbito das restrições de financiamento e de nova finalidade de financiamento pelo programa FNE Verde. Compete ao Condel/Sudene analisar a proposta e aprová-la ou não, cabendo à Sudene e ao MIDR analisar previamente seu teor e fazer recomendações ao Conselho.
16. O presente Parecer Técnico analisa a proposta tendo como norte as diretrizes e orientações gerais expedidas pelo MIDR conforme Portaria nº 2.252, de 04/07/2023, e a Resolução do Condel/Sudene nº 169, de 15/09/2023, que estabeleceu as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo em 2024, elaborada com base na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).
17. É importante ressaltar que ficam mantidas as condições dispostas na Programação Anual naquilo que não for alterado pelas deliberações do Condel/Sudene, considerando a presente proposta e a recomendação deste Parecer.

- Proposta 1 - Alteração nas restrições relacionadas à recuperação de capitais investidos.**

18. O BNB propõe alteração nas restrições relacionadas à recuperação de capitais investidos ou pagamento de dívidas efetivadas de modo a dar maior amplitude à temática que envolve o financiamento a partir de concessões, permissões e autorizações de bens e serviços públicos, atualmente permitida somente para a modalidade contratual de leilão. O banco justifica que a necessidade de tal ajuste decorre de mudanças significativas no mercado relacionadas às concessões de serviços públicos e marcos legais.

Subitem 4.5 - Restrições, alínea "e"	
Redação Atual	Redação Proposta
<p>4.5 - Restrições</p> <p>(...)</p> <p>e) Recuperação de capitais já investidos ou pagamento de dívidas efetivadas, exceto os gastos e compromissos relativos às condições abaixo:</p> <p>i. Nas operações não rurais:</p> <p>(...)</p> <p>2. Nos projetos de investimentos do setor de infraestrutura, cuja concessão/autorização tenha ocorrido por meio de leilão público, os itens financiáveis integrantes do orçamento vinculado à proposta, comprovadamente efetuados e pagos a partir do 18º (décimo oitavo) mês anterior à entrada da proposta no Banco ou a partir da data do leilão, o que for menor.</p> <p>(...)</p>	<p>4.5 – Restrições</p> <p>(...)</p> <p>e) Recuperação de capitais já investidos ou pagamento de dívidas efetivadas, exceto os gastos e compromissos relativos às condições abaixo:</p> <p>i. Nas operações não rurais:</p> <p>(...)</p> <p>2. Nos projetos de investimentos do setor de infraestrutura, associados a concessões, permissões ou autorizações de bens e serviços públicos, obtidas por meio de qualquer modalidade, os itens financiáveis integrantes do orçamento vinculado à proposta, comprovadamente efetuados e pagos a partir do 18º (décimo oitavo) mês anterior à entrada da proposta no Banco ou a partir da data de assinatura do contrato de concessão, permissão ou autorização, o que for menor.</p> <p>(...)</p>

19. O Item 4.5 da Programação Anual trata das vedações, e de suas exceções, ao financiamento à recuperação de capitais investidos ou pagamento de dívidas efetivadas. A possibilidade desse tipo de financiamento para empreendimentos do setor de infraestrutura vencedores de leilões públicos foi incluída na Programação FNE 2019, por proposta do BNB no sentido de igualar às condições vigentes naquela época para os financiamentos concedidos pelo BNDES.

20. No entanto, atualmente as condições do BNDES para financiamento a projetos associados a concessões e/ou autorizações de serviços públicos conta com modalidade contratual mais abrangente.

Participação máxima do BNDES, contrapartida e reembolso

(<https://www.bnades.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/participacao-maxima-bndes-contrapartida-reembolso>)

Projetos associados a concessões e/ou autorizações de serviços públicos

Para projetos associados a **concessões e/ou autorizações de serviços públicos**, poderão ser considerados passíveis de reembolso e/ou contrapartida os investimentos relativos ao projeto realizados, a partir da data de assinatura do contrato de concessão, permissão ou autorização, limitados aos realizados nos 18 (dezoito) meses anteriores à data de protocolo da solicitação de apoio.

21. Os serviços públicos são atividades essenciais prestadas pelo Estado ou pela iniciativa privada para atender às necessidades da população e da atividade econômica, e desempenham um papel fundamental na garantia da qualidade de vida e no desenvolvimento de uma

região. O desenvolvimento da infraestrutura por meio de concessões, permissões ou autorizações de bens e serviços públicos impulsiona a economia, promove a diversificação dos negócios e fortalece a integração regional. A alteração proposta pretende compatibilizar o FNE com as práticas de mercado e contribuir com o alcance do fundo para demais modalidades contratuais para além de leilão, de forma que nos manifestamos favoravelmente.

22.

Recomendação 1
Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de ampliar o rol de modalidades contratuais de projetos de infraestrutura sob concessão, permissão ou autorização de bens e serviços públicos.



• **Proposta 2 - Alteração nas condições do FNE Verde - Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental.**

23. O BNB propõe incluir como finalidade do programa FNE Verde o financiamento para investimento em empreendimentos de Geração Centralizada voltados à locação/arrendamento, abrangendo a possibilidade de arrendamento também para os empreendimentos relacionados a sistemas de micro e minigeração distribuída de energia. O banco explica que o modelo de negócios de projetos de geração de energia centralizada se baseia na construção e equipagem da usina pelo mutuário do financiamento, o qual, no entanto, arrenda o espaço (usina de um modo geral, englobando terreno, estrutura, equipamentos, etc.) para um terceiro que explorará o empreendimento mediante pagamento de aluguel, envolvendo modalidades mais atuais, especialmente relacionada a PPPs. O banco destaca os potenciais benefícios econômicos e ambientais associados ao financiamento desses projetos, como a redução de custos, o atendimento à demanda crescente por energia renovável, a simplificação da burocracia na comercialização de energia e a promoção da competitividade das empresas.

Subitem 6.10 - FNE Verde	
Redação Atual	Redação Proposta
<p>6.10 - FNE Verde - Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental</p> <p>(...)</p> <p>6.10.2. FINALIDADE</p> <p>(...)</p> <p>NOTA 01: São admitidos financiamentos de empreendimentos voltados à locação de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica, em conformidade com a Resolução ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, alterada pelas Resoluções ANEEL nº 517/2012 e nº 687/2015.</p> <p>(...)</p> <p>6.10.6 PRAZOS</p> <p>Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento da empresa, observados os seguintes limites:</p> <p>(...)</p> <p>h) Projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, substituição de combustíveis de origem fóssil por fontes renováveis de energia: até 24 anos, incluídos até 8 anos de carência.</p>	<p>6.10 - FNE Verde - Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental</p> <p>(...)</p> <p>6.10.2. FINALIDADE</p> <p>(...)</p> <p>NOTA 01: São admitidos financiamentos de empreendimentos voltados à locação/arrendamento de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica, em conformidade com a Resolução ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, alterada pelas Resoluções ANEEL nº 517/2012 e nº 687/2015.</p> <p>NOTA 02: São admitidos financiamentos de empreendimentos de Geração Centralizada voltados à locação/arrendamento, podendo estes serem entre empresas do setor privado, ou entre o setor privado e entes públicos em conformidade com as Resoluções Normativas ANEEL.</p> <p>(...)</p> <p>6.10.6 PRAZOS</p> <p>Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento da empresa, observados os seguintes limites:</p> <p>(...)</p> <p>h) Projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, incluindo projetos voltados à locação/arrendamento de sistemas de micro e minigeração distribuída e de geração centralizada de energia elétrica, substituição de combustíveis de origem fóssil por fontes renováveis de energia: até 24 anos, incluídos até 8 anos de carência.</p>

24. No modelo de arrendamento objeto da proposta, o consumidor eletrointensivo estabelece um contrato de arrendamento exclusivamente com o gerador, empresa que irá construir e equipar a usina. Nesse processo, é necessário que o consumidor solicite à Aneel uma autorização de autoprodutor. Essa dinâmica implica que a usina permaneça como propriedade do gerador, mas a autorização para operá-la é concedida ao consumidor. Do ponto de vista do FNE, o beneficiário do financiamento será o proprietário do gerador (usina), enquanto um terceiro operador da usina, que atuará como autoprodutor por arrendamento, será o usuário final.

25. Em reunião realizada por vídeoconferência no dia 16/04/2024 entre as áreas técnicas do MIDR, Sudene e BNB, o banco explicou que a comercialização de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração centralizada são realizadas nas modalidades de mercado regulado, por meio de leilões organizados pelo governo; mercado livre, onde os consumidores podem negociar diretamente com os geradores, comercializadores ou outros agentes do mercado, com preços e condições dos contratos livremente pactuados entre as partes; e autoprodução de energia, quando uma empresa opta por arrendar um sistema de geração de energia de uma empresa especializada, utilizando a energia gerada para consumo próprio, reduzindo a dependência da rede elétrica convencional. Explicou ainda que os empreendimentos de geração centralizada podem alternar entre essas modalidades de comercialização, e que a alteração proposta visa permitir que os empreendimentos financiados pelo FNE não tenham restrição para comercializar sua energia com empresas autoprodutoras por arrendamento.

26. A redução de custo e de burocracia no uso da energia gerada como insumo da atividade produtiva do usuário final, promove competitividade e sustentabilidade para a região, e o financiamento pelo FNE promoverá uma matriz energética mais sustentável e

diversificada, contribuindo para promoção da autonomia energética e no apoio ao desenvolvimento regional, de forma que nos manifestamos favoravelmente, desde que não contemple o financiamento para aquisição de terreno, observando às restrições de financiamento com recursos do FNE quanto às atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, e à aquisição de imóveis, terras e terrenos.



Recomendação 2	
<p>Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de incluir como finalidade do programa FNE Verde o financiamento para investimento em empreendimentos de Geração Centralizada voltados à locação/arrendamento, abrangendo a possibilidade de arrendamento também para os empreendimentos relacionados a sistemas de micro e minigeração distribuída de energia, com o seguinte ajuste de redação:</p>	
<p>6.10 - FNE Verde - Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental (...)</p>	
<p>6.10.2. FINALIDADE (...)</p>	
<p>NOTA 01: São admitidos financiamentos de empreendimentos voltados à locação/arrendamento de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica, em conformidade com a Resolução ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, alterada pelas Resoluções ANEEL nº 517/2012 e nº 687/2015, e que não contemplem a aquisição de terreno.</p>	
<p>NOTA 02: São admitidos financiamentos de empreendimentos de Geração Centralizada voltados à locação/arrendamento, podendo estes serem entre empresas do setor privado, ou entre o setor privado e entes públicos em conformidade com as Resoluções Normativas ANEEL, e que não contemplem a aquisição de terreno.</p>	
<p>(...)</p>	
<p>6.10.6 PRAZOS</p>	
<p>Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento da empresa, observados os seguintes limites:</p>	
<p>(...)</p>	
<p>h) Projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, incluindo projetos voltados à locação/arrendamento de sistemas de micro e minigeração distribuída e de geração centralizada de energia elétrica, substituição de combustíveis de origem fóssil por fontes renováveis de energia: até 24 anos, incluídos até 8 anos de carência.</p>	

IV. CONCLUSÃO

27. Segue abaixo quadro resumo das propostas apresentadas pelo BNB e as respectivas recomendações deste Parecer:

28. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria MDR nº MIDR nº 2.252/2023 e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução do Condel/Sudene nº 169/2023.

29. Diante do exposto neste Parecer, recomenda-se ao Condel/Sudene a aprovação das propostas apresentadas pelo BNB elencados no quadro resumo abaixo com as respectivas recomendações deste Parecer:

#	Proposta	Item da Programação	Posicionamento Técnico
1	ampliar o rol de modalidades contratuais de projetos de infraestrutura sob concessão, permissão ou autorização de bens e serviços públicos.	4.5 – Restrições	Recomenda aprovação.
2	Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de incluir como finalidade do programa FNE Verde o financiamento para investimento em empreendimentos de Geração Centralizada voltados à locação/arrendamento, abrangendo a possibilidade de arrendamento também para os empreendimentos relacionados a sistemas de micro e minigeração distribuída de energia	6.10 - FNE Verde	Recomenda aprovação, com ajuste na redação de modo a não contemplar a aquisição de terreno como objeto de financiamento.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional da Sudene

JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Coordenador-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MIDR



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 27/05/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 27/05/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Usuário Externo**, em 27/05/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 27/05/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0660720** e o código CRC **96ABFBD2**.